



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.909653/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.916 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente GRAFOBRAS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS RESSARCÍVEIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ENTRADOS NO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro somente são passíveis de ressarcimento se os créditos decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para emprego na industrialização, entrarem no estabelecimento industrial no trimestre-calendário da apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

O relatório produzido pela DRJ Sintetiza os fatos com as seguintes palavras:

Cumprir registrar que a menção à numeração de folhas neste acórdão diz respeito ao processo digitalizado.

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 08/01/2005, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI (PER/DCOMP 29386.19386.080105.1.3.01-4203), vinculado com declarações de compensação, no valor de R\$ 60.867,38 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente ao 4º trimestre de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 01, emitido em 24/11/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 20.228,27 (vinte mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, tendo em vista a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Inconformado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fl. 02, contra a decisão acima referida, na qual alega que preencheu o Demonstrativo de Débito do PER/DCOMP em questão, informando no campo ESTORNO DE CRÉDITO o valor de R\$ 40.639,11, ao invés de informar como ressarcimento de créditos. Junta cópia do livro RAIPI de 2004, e cópia do PER/DCOMP. Ao final, requer a revisão do despacho decisório.

Em sessão de 13 de outubro de 2011, foi proferido o Acórdão 10-34.888 – 3ª Turma da DRJ/POÁ, fls. 79 a 81, dando parcial provimento ao direito creditório e assim ementado:

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI. PER/DCOMP - ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no indeferimento parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

Conclusões

Levados a efeito os ajustes necessários, conforme os demonstrativos em anexo, verifico que o saldo credor ressarcível para o trimestre é de R\$ 55.247,88, e não como calculado pelo sistema. A diferença entre esse valor e o pleiteado pelo contribuinte se deve ao ajuste dos créditos ressarcíveis, em razão do valor de R\$ 6.319,50, referente ao CFOP 2.922 escriturado no mês de novembro de 2004 (fl. 22), que não é passível de ressarcimento.

Inconformado o interessado recorreu dessa decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 92/93), que apreciou o recurso voluntário através do Acórdão 3202000.654 da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara (fls. 137/140) cuja ementa se reproduz:

PROCESSO ANULADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO PELA DRJ COMPETENTE.

A falta de motivação da decisão recorrida enseja a anulação do processo a partir desta, havendo a necessidade de proferimento de nova decisão devidamente fundamentada pela DRJ competente.

Processo anulado.

Com a anulação do processo houve novo julgamento pela DRJ de Porto Alegre (RS), no qual foi proferida a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI. PER/DCOMP - ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no indeferimento parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

CRÉDITOS RESSARCÍVEIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ENTRADOS NO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Somente são passíveis de ressarcimento os créditos decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para emprego na industrialização, entrados no estabelecimento industrial no trimestre-calendário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Ainda inconformada com a referida decisão, a recorrente ingressou com Recurso Voluntário requerendo, preliminarmente, a análise do referido processo e do regulamento do IPI, Decreto n.º 7.212 de 2010 e no mérito discorda do não ressarcimento das despesas referentes ao CEFOP 2.922 escriturados no mês de novembro de 2004. Ao recurso foram anexados os seguintes documentos: cópia do PER/DCOMP onde constam as notas fiscais com CFOP 2.922, cópia simples das notas fiscais n.º. 90307, 90306, 90799, 90798, 90515 e cópia do processo n.º 11065.909653/2008-83.

Ressalto que foi apensado a estes autos os processos números: 11065.910467/2008-97, 11065.910866/2008-58, 11065.910867/2008-01, 11065.910868/2008-47, 11065.910869/2008-91, 11065.910870/2008-16, aos quais a presente decisão também será vinculada, conforme detalhamento das compensação de e-fls 69 a 76.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Trata de pedido de ressarcimento de créditos de IPI a serem compensados com outros tributos administrados pela união, que teve a DCOMP n.º 29386.19386.080105.1.3.01-4 homologada parcialmente, tendo como motivo de glosa o pedido de ressarcimento de créditos relacionados a notas fiscais cadastradas no CEFOP 2.922 Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

O julgador de piso analisou o caso proferindo seu voto com base no que diz a legislação, vejamos:

A diferença entre esse valor e o pleiteado pelo contribuinte se deve ao ajuste dos créditos ressarcíveis, em razão do valor de R\$ 6.319,50 (coluna “f” do Demonstrativo de Créditos e Débitos das informações complementares de Análise do Crédito, fl. 19), referente ao Código Fiscal de Operações e Prestações 2.922, escriturado no mês de novembro de 2004 (fl. 23), que não é passível de ressarcimento.

Sob tal CFOP são registrados na escrita fiscal os lançamentos efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro. Cabe transcrever o artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que assim dispõe:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

(sublinhei)

Assim, são apenas ressarcíveis os créditos decorrentes de aquisições de insumos entrados no estabelecimento do contribuinte e utilizados na industrialização de produtos no trimestre-calendário. Esta assertiva é confirmada pelo que dispunha o RIPI/2002 (Decreto n.º 4.544, de 26/12/2002):

Seção III

Da Escrituração dos Créditos

Requisitos para a Escrituração

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 2º;

(...).

§ 2º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.

(...)

(sublinhei)

Ocorre que, conforme bem ressaltado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, as notas fiscais tiveram entrada efetiva e declarada no mesmo trimestre de análise, pois assim declarou no Recurso:

Em defesa a empresa manifesta por recurso voluntário, pelo seu direito de compensação, uma vez que o IPI esteja destacado, referente à compra de matéria - prima em nota fiscal n.º 90306 e 90307, ambas do dia 29/10/2004 e CFOP 2.922 (venda de simples faturamento) e a data de escrituração das mesmas na contabilidade foi

registrada em 09/11/2004. A remessa da mercadoria com CFOP 2.116 foi mediante as seguintes NFs: NF 90515 do dia 05/11/2004; NF 90798 do dia 12/11/2004 e NF 90799 do dia 12/11/2004. E analisando a legislação acima citada, fica claro que tanto a compra quanto a entrada total da mercadoria foi no 04º trimestre de 2004, ou seja, em novembro de 2004, visto que o crédito é de direito da empresa neste período.

As notas fiscais NF 90515 do dia 05/11/2004; NF 90798 do dia 12/11/2004 e NF 90799 do dia 12/11/2004, referidas pelo recorrente como entradas pelo CFOP 2.116, estão anexadas nas fls. 99 a 103, sendo possível constatar que a soma delas totaliza o valor de R\$ 132.709,46.

Ressalto ainda que o valor de R\$ 132.709,46 esta escriturado no registro de apuração de IPI, no CFOP 2.116, assim como no CFOP 2.922, com o destaque do imposto, na coluna imposto creditado, no valor de R\$ 6.319,50, sendo este o exato valor devido ao ressarcimento, no mês de novembro de 2004 (e-fls. 63).

CODIFICACAO		VALORES	ENTRADAS			
			IPI - VALORES FISCAIS			
			OPERACOES COM CREDITO DE IMPOSTO		OPERACOES SEM CREDITO DE IMPOSTO	
CONTABIL	FISCAL	CONTABEIS	BASE DE CALCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS/NAO TRIBUT.	OUTRAS
	1.101	238.271,88	192.929,45	9.772,75	0,00	35.569,68
	1.124	6.102,34	0,00	0,00	0,00	6.102,34
	1.201	3.173,44	0,00	0,00	0,00	3.173,44
	1.252	3.257,32	0,00	0,00	0,00	3.257,32
	1.352	4.687,00	0,00	0,00	0,00	4.687,00
	1.551	4.529,77	0,00	0,00	0,00	4.529,77
	1.556	5.276,96	0,00	0,00	0,00	5.276,96
	1.901	11.351,34	0,00	0,00	0,00	11.351,34
	1.902	3.231,53	0,00	0,00	0,00	3.231,53
	1.903	73,44	0,00	0,00	0,00	73,44
	1.949	3.036,40	0,00	0,00	0,00	3.036,40
	2.101	221.223,90	210.376,29	10.847,61	0,00	0,00
	2.116	132.709,46	0,00	0,00	0,00	132.709,46
	2.352	4.687,00	0,00	0,00	0,00	4.687,00
	2.556	248,68	0,00	0,00	0,00	248,68
	2.911	123,75	0,00	0,00	0,00	123,75
	2.912	150.000,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
	2.922	132.709,46	126.389,96	6.319,50	0,00	0,00
SUB-TOTALS ENTRADAS						

Nesse sentido, não assiste razão o acórdão recorrido em negar o direito ao crédito, pois o que ocorreu no caso sob análise foi exatamente como determina a lei, ou seja, o crédito foi escriturado na efetiva entrada, ocorrendo a coincidência de ser dentro do mesmo mês, logo, no mesmo trimestre, a data da venda para entrega futura e a efetiva entrega, conforme determina o § 2º do artigo 190 do RIPI 2002, quando diz que: No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.

Sendo assim, entendo pelo direito do recorrente ao crédito requerido, com a devida homologação do seu pedido de compensação na totalidade.

Por oportuno ressalto que a preliminar referida pelo recorrente é o próprio mérito e no mérito voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa